



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341007-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes TALES JEPY MATOSO PEREIRA, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e ROSANA MATOSO PEREIRA, são agravados GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e CAMILA CINTRA PEREIRA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341007-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: T. J. M. P., T. J. M. P. e R. M. P.

AGRAVADOS: G. C. P. G. e C. C. P. B.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS

(B)

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Sucessões. Recurso provido.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto na Ação de sobrepartilha nº 1030202-34.2023.8.26.0196 ajuizada por T. J. M. P., T. J. M. P. e R. M. P., contra decisão que determinou a apresentação de novo plano de sobrepartilha, prestação de contas de aluguéis dos imóveis da sobrepartilha e realização de perícia judicial para se avaliar os imóveis da partilha e da sobrepartilha.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em se determinar se é necessária a prestação de contas dos aluguéis percebidos e a apresentação de novo plano de sobrepartilha antes da realização da perícia técnica.

III. Razões de Decidir.

A realização de perícia para se avaliar os imóveis da partilha e sobrepartilha é essencial para se sanar a controvérsia acerca da equalização dos quinhões.

Por via de consequência, a prestação de contas dos aluguéis dos imóveis objeto da sobrepartilha e a apresentação de novo plano de sobrepartilha devem ocorrer após a produção da prova pericial.

IV. Dispositivo

Dá-se provimento ao recurso para se determinar a prestação de contas de aluguéis da partilha e da sobrepartilha e se postergar a apresentação de novo plano de sobrepartilha para momento posterior à perícia.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 1579/1582, integrada pela decisão de fls. 1601/1603 da ação de sobrepartilha, abaixo parcialmente transcrita:

Analizando detidamente os autos, verifico que a controvérsia entre os herdeiros reside na divisão dos quinhões nesta sobrepartilha, considerando a partilha anteriormente feita entre eles, bem como no recolhimento do ITCMD para os imóveis a serem partilhados. Tendo em vista que o primeiro plano de partilha foi acordado de forma consensual entre os herdeiros e formalizado em escritura pública, presume-se que a divisão dos bens tenha sido realizada de maneira razoavelmente justa e equitativa para todas as partes. Assim sendo, não há motivo para se proceder a uma nova partilha com o propósito de efetuar compensações, sob pena de se desconsiderar o ato jurídico já realizado e homologado judicialmente. Embora a partilha igualitária dos bens seja ideal, a justiça na divisão sucessória não se limita a uma mera distribuição matemática. As peculiaridades de cada caso, as circunstâncias dos herdeiros e suas necessidades devem ser consideradas. No entanto, a alegação de desigualdade deve ser fundamentada em provas concretas, sob pena de ser considerada infundada. A boa-fé, princípio basilar nas partilhas, deve ser observada por todos os envolvidos, e sua violação pode ensejar a anulação da partilha. A jurisprudência, ao reconhecer a boa-fé como princípio essencial nas partilhas, admite a anulação da partilha

em caso de violação desse princípio: Apelação Cível. Sobrepartilha cumulada com pedido de retificação de inventário e partilha extrajudiciais – Sentença que determinou a "partilha de modo igualitário" dos valores existentes em contas bancárias do falecido – Recurso de apelação interposto pelo autor visando a procedência do pedido de retificação da partilha extrajudicial, bem como a compensação entre o valor que o herdeiro Carlos Eduardo teria recebido a mais e o que tem a receber na sobrepartilha – Sentença que deve ser mantida – Alegado "erro de fato no cálculo das quotas da partilha entre os três filhos herdeiros do falecido" que não ocorreu – Cálculo das cotas-partes que está correto – Autor que se refere, em verdade, a erro que teria ocorrido na atribuição dos quinhões, já que teria sido atribuído à Carlos Eduardo patrimônio, cujo valor supera àquele que lhe seria devido – Pretensão do autor que não é de mera correção de erro material, mas de verdadeiro pedido de anulação da partilha que teve a anuência dos herdeiros maiores e capazes – Inexistência de erro material a justificar a aplicação do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil – Autor que, se o caso, fica remetido às vias próprias. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TJSP; Apelação Cível 1002746-71.2016.8.26.0482; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018). – grifo nosso. Portanto, neste momento de sobrepartilha, devem-se considerar apenas os imóveis que não

compuseram a divisão anterior, quais sejam, os de Matrículas nº 73.976, nº 73.977, nº 115.137, 115.138, nº 22.188 e nº 8.576. E assim, considerando a informação trazida pelas herdeiras em impugnação de que parte dos imóveis acima seriam destinados à locação, conforme documentos juntados às fls. 1449/1450, 1451 e 1452/1468, o fato é que, desde o óbito, estes passaram a pertencer de forma unitária aos herdeiros, ainda que em condomínio, conforme disposição do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil. E, ainda que se argumente que o processo de partilha dos bens não tenha sido concluído, os valores referentes aos aluguéis deveriam ter sido pagos ao espólio, conforme determina o artigo 2.020 do Código Civil. Dessa forma, antes de analisar os pedidos feitos em impugnação para apurar os valores desses aluguéis, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) os aluguéis recebidos, decorrentes dos imóveis objetos da sobrepartilha, desde a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 2.020 do CC; b) cópia da certidão de casamento da viúva e do falecido; e, c) o plano de sobrepartilha dos imóveis e dos valores remanescentes entre os herdeiros, observando-se o disposto no artigo 1.829 e seguintes.”

“Fls. 1586/1591: Trata-se de embargos de declaração manejados pela inventariante e pelos herdeiros requerentes, ora embargantes, em razão de supostas contradição e omissão existentes na decisão de fls. 1579/1582, alegando, em síntese, que tal decisorio teria se equivocado quanto à pretensão de anulação da

primeira partilha realizada em 2016 e teria se omitido acerca da avaliação dos imóveis já realizada, bem como do plano de partilha assinado pelas partes e do pedido para que as requeridas, ora embargadas, paguem alugueis referentes aos imóveis partilhados em 2016. Pois bem. Razão parcial assiste aos embargantes. Com efeito, melhor analisando os autos, por cautela, revejo a minha decisão anterior, entendendo que a alegação de desigualdade na partilha anterior deverá ser melhor averiguada, julgando necessária a realização de uma avaliação dos bens partilháveis, tanto dos que já foram objeto de partilha em 2016 quanto dos que estão sendo partilhados neste momento, pois ainda há grande discussão sobre a equalização dos quinhões entre os herdeiros. Ao contrário, razão não assiste ao embargante quanto ao pedido de divisão dos aluguéis dos imóveis já partilhados em 2016, considerando que estes já foram divididos na primeira partilha, não cabendo nenhuma discussão referente a eles neste momento, pois tais bens não compõem mais o acervo do espólio. Isso seria rediscutir a partilha já feita, o que não se permite, pois não foi questionado nenhum erro em sua elaboração. Busca-se, com essa nova avaliação, averiguar a porcentagem referente a cada um dos herdeiros a fim de buscar uma equalização entre os seus quinhões, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Civil. Posto isso, vislumbrando a omissão apontada, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para tão somente INCLUIR na decisão de fls.1579/1582 o seguinte trecho: "1. Para a solução da controvérsia acerca da

equalização dos quinhões, nos termos e para os fins pleiteados pela inventariante e os demais herdeiros, determino, por cautela, a avaliação dos imóveis objetos tanto da partilha feita em 2016 [fls. 27/46] quanto desta sobrepartilha [fls. 22/24], e, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Osvaldo César Aimoli, independente de termo de compromisso [CPC, art.466]. 2. Fixo os seus honorários definitivos no valor de 58 UFESPs (para o exercício de 2024, o valor de cada UFESP é de R\$35,36), nos termos da Resolução n.º 910/2023 [Especialidade 2. Engenharia/Arquitetura; Natureza 2 - Avaliação de imóvel urbano Grau II]. 3. Nos termos do artigo 95 do CPC, o custeio dos honorários periciais deverá ser rateado, devendo cada polo processual responder por metade dos honorários periciais, a ser efetuado por depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as partes não são beneficiárias da gratuidade da Justiça.”

Insurgem-se os agravantes (fls. 1/11) argumentando, em síntese, ser indevida a prestação de contas relativas aos aluguéis percebidos, bem como ser impossível a apresentação de plano de sobrepartilha antes da produção da perícia técnica. Afirmam outrossim ser devida a prestação de contas pelas agravadas dos aluguéis percebidos dos imóveis da partilha realizada em 2016.

O agravo tramitou com atribuição de efeito suspensivo (fl. 15).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 19/25).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de sobrepartilha nº 1030202-34.2023.8.26.0196 ajuizada por T. J. M. P., T. J. M. P. e R. M. P. diante dos bens deixados por J. E. J. P. insurgindo-se os agravantes contra decisão do Juízo *a quo* que determinou a apresentação de novo plano de sobrepartilha, prestação de contas de aluguéis dos imóveis da sobrepartilha e a realização de perícia judicial para se avaliar os imóveis da partilha e sobrepartilha a fim de se sanar a controvérsia acerca da equalização dos quinhões.

Em consulta aos autos da origem, denota-se ter havido a partilha extrajudicial dos bens deixados por J. E. J. P. em 2016 com posterior sobrepartilha em 2020, a qual foi declarada nula nos autos da ação anulatória de sobrepartilha nº 1009232-81.2021.8.26.0196, com trânsito em 04/12/2023 (fls. 1072/1082 e 1265 da origem).

Considerando-se ter sido determinada a realização de perícia para se avaliar os imóveis da partilha e da sobrepartilha a fim de se sanar a controvérsia acerca da equalização dos quinhões, é de rigor se aguardar sua finalização para se proceder à prestação de contas de valores recebidos a título de aluguéis dos imóveis objeto da sobrepartilha e se apresentar novo plano de sobrepartilha.

Por tais motivos, a r. decisão de primeiro grau merece reforma.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se postergar para momento processual **posterior à finalização da perícia avaliatória** determinada pelo E. Juízo *a quo* a prestação de contas de aluguéis dos imóveis objeto da partilha e da sobrepartilha e a apresentação de novo plano de sobrepartilha.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator